

INFORMAÇÃO TÉCNICO JURÍDICA- ITJ

Oferta Irregular de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos

na Modalidade
Educação a Distância



Dados de Catalogação na Publicação

Minas Gerais. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação.

Informação técnico-jurídica CAOEDUC nº 11/2026: orientações sobre Oferta Irregular de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos na Modalidade Educação a Distância / Giselle Ribeiro de Oliveira; Érika Jeanine Versiani de Castro; Andrezza Luzia de Oliveira Alves – Belo Horizonte : MPMG, 2026.

18 p.

Projeto gráfico: Ester Cristina Silva.

1. Oferta Irregular de Educação. 2. Educação Profissional Técnica de Nível Médio. 3. Educação de Educação de Jovens e Adultos. 4. Modalidade Educação a Distância.

I. Introdução

A educação a distância tem se expandido significativamente no cenário educacional brasileiro, apresentando-se como uma modalidade capaz de democratizar o acesso ao ensino e atender às demandas de formação profissional e escolar de jovens e adultos. No entanto, essa expansão tem sido acompanhada por práticas irregulares que comprometem a qualidade da educação oferecida e violam direitos fundamentais dos estudantes.

Em Minas Gerais, observa-se um crescimento preocupante de oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de educação de jovens e adultos na modalidade EAD por instituições que não possuem o devido credenciamento e autorização para funcionamento no território mineiro. Essas práticas irregulares resultam em graves prejuízos aos estudantes, que investem tempo e recursos financeiros em cursos cujos diplomas e certificados não possuem validade legal.

A distinção entre educação formal e não formal, os requisitos para credenciamento de entidades mantenedoras e autorização de funcionamento de escolas, as especificidades do regime de colaboração entre sistemas de ensino e as consequências da oferta irregular são elementos fundamentais para a correta identificação e enfrentamento dessas irregularidades.

A atuação ministerial na defesa da educação exige compreensão clara dos marcos normativos que regulamentam a oferta de educação formal no país. O presente documento busca esclarecer os principais aspectos jurídicos e pedagógicos relacionados à oferta irregular de cursos na modalidade EAD, fornecendo subsídios para a atuação dos Promotores de Justiça e proteção dos direitos educacionais.

II. Aspectos jurídicos e pedagógicos

»»» II.1. Entidade mantenedora e polo de apoio presencial

A compreensão clara da distinção entre entidade mantenedora e polo de apoio presencial é fundamental para a adequada apuração de responsabilidades no contexto da oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de educação de jovens e adultos na modalidade de educação a distância (EAD).

A entidade mantenedora é pessoa jurídica de direito público ou privado, com responsabilidade obrigacional e patrimonial, organizada sob quaisquer formas admitidas na legislação vigente¹. É ela que responde pelos atos praticados pela unidade mantida.

O polo de apoio presencial, por sua vez, configura-se como o local destinado para o desenvolvimento de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância. Em outras palavras, pode ser entendido como o local físico onde se encontra a infraestrutura para desenvolvimento de um curso de educação a distância. É nele que o aluno encontra, dentre outros recursos, a biblioteca física e laboratórios da instituição, como os laboratórios de informática. Além disso, é também no polo que são desenvolvidas quaisquer atividades presenciais do curso, como avaliações e tutorias. Por isso, deve se tratar de um local capaz de acolher bem os alunos da instituição, por mais que o contato com esses estudantes ocorra majoritariamente online.

Como pode ser observado, o polo de apoio presencial é apenas uma unidade descentralizada da sede da instituição de ensino e não se confunde com a entidade mantenedora. Do ponto de vista educacional, em caso de irregularidades identificadas no polo, a entidade mantenedora é que responde por elas. É essencial, contudo, que o polo de apoio presencial apresente identificação inequívoca da instituição educacional a qual está ligado, de forma que não reste dúvidas para a comunidade de que se configura apenas como espaço físico para o desenvolvimento das atividades de uma escola que não possui sede na localidade.

Essa diferenciação é necessária, sobretudo em casos de irregularidades, pois permite identificar com precisão o ente responsável, assegurando a responsabilização adequada e a proteção dos direitos dos estudantes. A correta identificação e vinculação institucional dos polos também contribui para a transparência e a fiscalização eficaz por parte dos órgãos reguladores.

»» II.2. Educação formal e não formal

A Constituição Federal de 1988, ao prever o direito de todos à educação, explicitou o dever do Estado e da família em promovê-la e incentivá-la, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Para tanto, estabeleceu que o ensino será ministrado com base, entre outros, no princípio da garantia de padrão de qualidade.

No que toca à abrangência do conceito de educação, cumpre salientar o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei nº 9.394/96):

Art. 1º A educação abrange os **processos formativos** que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a **educação escolar**, que se desenvolve, predominantemente, por meio do **ensino**, em **instituições próprias**.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social. (grifos nossos)

A partir do texto legal, podemos diferenciar, apoiados na doutrina, três tipos de educação: a **educação formal**, identificada como o ensino em instituições próprias, regulado pelo Estado; a **educação não formal**, abrangendo toda atividade educativa estruturada fora do ensino oficial estatal, como é o caso dos cursos livres (idiomas, preparatórios para concursos) e a **educação informal**, abrangendo os processos formativos que ocorrem na sociedade, na comunidade e na família.

Reconhecendo a multiplicidade de tipos de educação, a LDBEN cuidou de estabelecer o núcleo de sua diferenciação, qual seja, a **educação formal**, identificada como educação escolar em instituições próprias. Nesse sentido, dispõe a Resolução CEE/MG nº 496/23:

Art. 3º Educação formal é aquela desenvolvida em instituições educacionais legalmente autorizadas e reconhecidas, pelo Poder Público, para a oferta de níveis, de etapas, de cursos e de modalidades, cuja entidade mantenedora seja devidamente credenciada, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Educação não formal é de livre oferta e não depende de credenciamento e de autorização para funcionamento, pelo Poder Público, ministrada sem observância à legislação aplicável à educação regular, sendo vedada a emissão de diploma e/ou certificado de conclusão de escolarização, não conferindo, portanto, título.

Dentro da estrutura constitucional, o núcleo jurídico do direito à educação formal está regulado e protegido entre os artigos 206 e 214 da CF/88.

A fim de perseguir o amplo objetivo de formação de seus cidadãos atuam: o Estado - regulamentando, executando e fiscalizando a educação formal (educação escolar ou ensino escolar) - e outros atores sociais em ações consideradas de educação não formal e informal.

Os cursos livres não se configuram como educação escolar e, portanto, estão fora do controle estatal no que concerne à política de educação.

No tópico a seguir, serão esclarecidos os efeitos da oferta de cursos da educação escolar formal sem autorização dos órgãos do sistema de ensino.

II.3. Credenciamento de entidades mantenedoras e autorização para funcionamento de cursos

Como assevera o art. 209 da Constituição Federal de 1988, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece no art. 9º, IX; art. 10, IV; e art. 11, IV que a União, os Estados e os Municípios incumbir-se-ão de autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos dos seus respectivos sistemas de ensino,² mediante normativas próprias, aprovadas pelos correspondentes Conselhos de Educação.³

Valendo-se dessa prerrogativa, o Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais editou a Resolução CEE/MG nº 496/23, fixando normas para credenciamento e credenciamento de entidades mantenedoras e para autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de níveis, etapas, cursos e modalidades da educação básica, no âmbito do sistema de ensino de Minas Gerais.

Conforme previsto nesse art. 5º desse ato normativo, o sistema de ensino caracteriza-se como um conjunto colaborativo de instituições educacionais das redes pública e privada, circunscritas ao Estado de Minas Gerais, bem como aos órgãos estaduais ou municipais de educação, responsáveis pela organização, pela supervisão e pela fiscalização do ensino ministrado, nas diversas etapas, níveis, modalidades e cursos da educação básica.

As instituições educacionais de ensino fundamental e ensino médio, em quaisquer modalidades de ensino previstas (educação especial, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação escolar do campo, indígena e quilombola e educação a distância), criadas e mantidas por pessoa jurídica de direito privado, integram o sistema de ensino e, por isso, sua oferta deve ser precedida de processos autorizativos regulamentados pela Resolução CEE/MG nº 496/23, notadamente, dos atos de credenciamento e de autorização de funcionamento.⁴

Art. 58 - Credenciamento é ato do(a) Secretário(a) que confere poderes, à entidade mantenedora, para criação de instituição educacional, concomitante à autorização de funcionamento de níveis, de etapas, de cursos e de modalidades da Educação Básica ou de reorganização de instituição educacional, em conformidade com parecer favorável do Conselho e com ato autorizativo da Secretaria.

§ 1º - [...]

§ 2º - Para credenciar-se à manutenção de instituições educacionais privadas, a entidade mantenedora deverá comprovar que possui idoneidade/regularidade funcional, capacidade econômico-financeira, instalações físicas e recursos humanos disponíveis para criação e para manutenção da instituição educacional.

Art. 79 - Autorização de funcionamento de instituições educacionais, de nível, de etapa, de curso e/ou de modalidade de ensino é ato do(a) Secretário(a), fundamentado em pronunciamento do Conselho, que permite o funcionamento de atividades escolares em instituição educacional, integrada ou a integrar o Sistema, e tem, como princípio norteador, a garantia do padrão de qualidade da educação.

Para solicitar o pedido de credenciamento de estabelecimento de ensino e a autorização de funcionamento dos cursos, as entidades mantenedoras deverão protocolar na respectiva Superintendência Regional de Ensino (SRE) os documentos elencados na Resolução CEE/MG nº 496/23, até 180 dias antes do início previsto para o ano letivo⁵. Após análise da SRE, o processo é encaminhado para o Conselho Estadual de Educação para manifestação e, havendo parecer favorável, nos termos dos arts. 62 e 63 da Resolução em tela, a Secretaria de Estado de Educação publicará os atos de credenciamento e de autorização por meio de portaria.

Os atos de credenciamento e de autorização de funcionamento têm como princípio norteador a garantia do padrão de qualidade do ensino, baseada nas normas que regulamentam a matéria. Além disso, a autorização é essencial, pois esse documento caracteriza, oficialmente, uma responsabilização entre estado, município e instituição para oferta de educação de qualidade.

É a partir do pedido de credenciamento e de autorização de funcionamento que a Secretaria de Estado de Educação verifica se a entidade mantenedora preenche todos os requisitos para oferecer cursos de educação escolar formal (capacidade jurídica, atestado de antecedentes e certidões judiciais do corpo societário e dos representantes legais, prova de idoneidade econômico-financeira, certidão de regularidade com as Fazendas). Nesse processo é feita a verificação *in loco* e toda análise documental que considera, entre outros, o regimento escolar e o projeto político pedagógico da instituição, a formação do corpo docente, a adequação da infraestrutura e a segurança do imóvel (auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, alvará sanitário e laudo de engenheiro).

Em caso de início das atividades em desacordo com as regras previstas, assim dispõe a citada Resolução:

Art. 67 - As instituições que iniciarem as suas atividades, sem o Parecer favorável do Conselho e sem a publicação do respectivo ato de credenciamento e de autorização de funcionamento, pela Secretaria, terão seus pleitos indeferidos, com imediata comunicação ao Ministério Público Estadual.

§ 1º - Caberá à Secretaria comunicar, ao Ministério Público Estadual, os atos praticados, pela entidade mantenedora, em desacordo com o previsto nesta Resolução.

§ 2º - Os atos praticados por entidade, sem credenciamento e sem autorização de funcionamento, não serão validados pelo Conselho.

Art. 87 – Só têm validade legal os atos escolares praticados após a publicação do ato autorizativo, sendo de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora os danos causados aos estudantes, em decorrência da inobservância desta norma.

Art. 88 - No caso de funcionamento de curso, de etapa ou de modalidade da Educação Básica, sem a prévia e a expressa manifestação favorável do Conselho, não haverá convalidação de atos escolares praticados a descoberto.

Como consequência da ausência de credenciamento e de autorização de funcionamento, toda a escrituração escolar, que é o registro sistemático dos fatos e dados relativos à vida escolar do aluno e da unidade escolar, não será válida. A escrituração escolar possui a finalidade de assegurar, em qualquer época, a certificação: da identidade de cada aluno, da regularidade de seus estudos, da autenticidade de sua vida escolar e do funcionamento da escola. Portanto, essa documentação repercute diretamente na vida escolar do aluno, no seu acesso à educação e na garantia do seu percurso escolar. Ainda que, em um primeiro momento, o credenciamento e a autorização possam apresentar um aspecto meramente formal, na verdade, são atos que propiciam a verificação do mínimo necessário para que a escola possa receber os alunos e iniciar o seu funcionamento oferecendo educação de qualidade.

Por força do disposto no art. 196 da Resolução CEE/MG nº 496/23, a oferta de cursos por instituição de ensino pertencente a outro sistema de ensino está condicionada ao credenciamento e à autorização de funcionamento prévios, a saber:

Art. 196 - É vedado o funcionamento de instituição educacional, em território do Estado de Minas Gerais, pertencente a sistema de ensino de outra unidade federada ou de outro país, que não tenha autorização do Sistema de Ensino de Minas Gerais para a oferta educacional, no território estadual, em quaisquer níveis, etapas, cursos e/ou modalidades de ensino.

»»» II.4. Educação a distância e regime de colaboração entre sistemas de ensino

A Resolução CEE/MG nº 465/19 define no seu art. 2º a educação a distância (EAD) como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica, nos processos de ensino e de aprendizagem, ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com o desenvolvimento, por estudantes e profissionais da educação, de atividades educativas, em lugares ou tempos diversos. Essa modalidade de ensino está prevista na LDBEN que assim dispõe:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

[...]

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e **a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.**

[...] (grifos nossos)

Como a educação a distância apresenta-se como uma possibilidade, por excelência, de consecução do direito inalienável do cidadão à educação, independentemente dos limites temporais e territoriais a que esteja circunscrita, o Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CEB nº 01/16, definindo as diretrizes operacionais nacionais para regulamentar o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de ensino médio, de educação profissional técnica de nível médio e de educação de jovens e adultos, nas etapas do ensino fundamental e do ensino médio, na modalidade educação a distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

O **regime de colaboração** é uma estratégia prevista pela Constituição da República (art. 211), pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 8º) e pelo Plano Nacional de Educação (art. 7º)⁶ para que União, estados e municípios se organizem para solucionar problemas comuns e para estimular e apoiar a implementação de políticas públicas. Nesse contexto, a Resolução CNE/CEB nº 01/16 prevê a possibilidade de que os cursos desenvolvidos na modalidade de EAD, no âmbito da educação básica, também possam ser ofertados em unidades da federação distintas daquelas em que a instituição de ensino esteja previamente credenciada e legalmente autorizada a oferecer cursos de educação profissional técnica de nível médio e de educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio), sem, contudo, pretender ter aplicação imediata ou excluir a necessidade de adesão do ente ao regime de colaboração e a possibilidade de edição de normas complementares por parte dos sistemas de ensino.

Assim, **a atuação de uma mantenedora fora de sede está sujeita à adesão do estado receptor ao regime de colaboração entre sistemas de ensino e ao respectivo credenciamento institucional e devidas autorizações de funcionamento de cursos por parte do sistema de ensino da correspondente unidade da federação receptora**. A observância das condições preestabelecidas pelos respectivos sistemas de ensino receptores é essencial para que a instituição educacional possa se beneficiar do regime de colaboração, oferecendo cursos na modalidade educação a distância fora do estado em que está credenciada. Vejamos o que dispõe a Resolução CNE/CEB nº 01/16:

Art. 3º - As instituições de ensino privadas, vinculadas aos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, devem se orientar pelas seguintes Diretrizes Operacionais Nacionais:

[...]

II - Oferta de Educação a Distância (EAD) **fora do âmbito da Unidade da Federação:**

[...]

b) a instituição educacional devidamente credenciada para atuar na modalidade de Educação a Distância (EAD) pelo sistema de ensino ao qual está jurisdicionada, caso esteja interessada em expandir a sua atuação com polos de apoio presencial fora da sua Unidade da Federação, **poderá habilitar-se** para essa oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, com os mesmos cursos já ofertados na Unidade da Federação de origem, nas mesmas condições técnicas e tecnológicas de funcionamento em que foi aprovada, **mediante articulação com os Conselhos de Educação** receptores nas demais **Unidades da Federação**.

[...]

e) a **instituição educacional**, de posse do ato de autorização para abertura de polo de apoio presencial nas demais Unidades da Federação, **deverá comunicar ao respectivo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação onde pretende atuar**, os locais de funcionamento dos respectivos polos, caracterizados como unidade operacional de apoio presencial, vinculada à sede da instituição, utilizada para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas, **para fins de fiscalização e supervisão**, a começar pela visita *in loco* realizada pelo órgão próprio do sistema de ensino receptor, **objetivando a expedição do ato de autorização de funcionamento** dos polos, no menor prazo possível, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino;

f) **para a atuação fora da Unidade da Federação de origem**, é necessário que os polos de apoio presencial sejam devidamente vistoriados, com base em critérios estabelecidos para a oferta desses cursos e programas de Educação a Distância (EAD) **pelos órgãos dos sistemas de ensino de origem e receptor**, para verificação das condições de instalação e funcionamento dos polos, em regime de colaboração entre o Conselho Estadual de Educação de origem e o receptor, para fins da exigida supervisão educacional; (grifos nossos)

Forçoso observar, ainda, que a simples comunicação ao Conselho Estadual de Educação receptor de que uma mantenedora é credenciada e tem autorização para oferecer curso em um estado de origem não é suficiente para credenciar uma instituição ou autorizar o funcionamento dos seus cursos no estado receptor. Isso porque, para além das diretrizes nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, consoante o art. 10, V da LDBEN, as unidades da federação gozam de autonomia para regulamentar de forma complementar seus próprios sistemas de ensino.

O Estado de Minas Gerais não possui ato normativo específico regulamentando o credenciamento e a autorização de funcionamento para a oferta de educação a distância por entidade com sede fora do âmbito da unidade da federação em regime de colaboração, pois já normatizou a vedação do funcionamento de instituição educacional, no território do Estado de Minas Gerais, pertencente a sistema de ensino de outra unidade federada ou de outro país, que não tenha credenciamento e autorização do Sistema de Ensino de Minas Gerais para a oferta educacional, no território estadual, em quaisquer níveis, etapas, cursos e/ou modalidades de ensino (art. 196 da Resolução CEE/MG nº 496/23).

II.5. O regime de colaboração no sistema de ensino mineiro

Desde a edição da Resolução CNE/CEB nº 01/16, o Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais vem enfrentando inúmeros pedidos de autorização de polos de apoio presencial de entidades sediadas em outras unidades da federação que pretendem implementar no estado a oferta à distância de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de educação de jovens e adultos.

Nos pareceres⁷ em que trata da questão, o CEE/MG reiteradamente tem deixado claro seu posicionamento de que o fato de ser credenciada para ofertar no estado de origem cursos de educação profissional técnica de nível médio e de EJA, não exclui a sua competência como órgão normativo do sistema de ensino receptor de acionar a Secretaria de Estado de Educação para fins de fiscalização e de supervisão, a começar pela visita *in loco*, a ser realizada pelo Serviço de Inspeção da respectiva Superintendência Regional de Ensino, objetivando a expedição do ato de autorização de funcionamento.

O CEE/MG sustenta que o regime de colaboração entre sistemas de ensino é regido pelo princípio da adesão voluntária, razão pela qual só se efetivará após decisão do governo do estado. Até esta data, o Estado de Minas Gerais não aderiu a esse regime entre sistemas de ensino e, portanto, não há regulamentação dessa colaboração. Por conseguinte, resta impedida a oferta de cursos em municípios mineiros por escolas sediadas em outras unidades da federação sem prévio credenciamento e autorização do CEE/MG. Nesse sentido o Parecer CEE/MG nº 564/19 adverte:

O regime de colaboração tem o importante propósito de propiciar a articulação dos sistemas de ensino. Entretanto, tal articulação só se efetivará no âmbito de decisões de governos, ou, em outras palavras, segundo o princípio da adesão voluntária. Diferentemente do regime de colaboração, o regime de cooperação pauta-se na institucionalização das relações entre os sistemas, independentemente de ações de governo, para implementar as políticas educacionais, em nível de Estado. A Resolução CNE/CP Nº 1, de 2 de fevereiro de 2016, ao definir as Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, explicitamente o condiciona ao regime de colaboração, não ao de cooperação, entre os sistemas de ensino.

Considerando que o Estado de Minas Gerais, no uso legítimo do alvedrio, não aderiu ao Regime de Colaboração, conforme definido na CF e na LDB [...]

Acerca da questão, o Conselho pontua no Parecer 565/19:

[...] esta articulação entre os Conselhos tem a necessidade de construção administrativa e operacional, para que possam ensejar protocolos de autorização, fiscalização, inspeção, dentre outras rotinas pertinentes às prerrogativas da educação, não só dos Conselhos Estaduais de Educação, como também das Secretarias de Educação e dos demais órgãos que integram o sistema de ensino.

Como se pode verificar, a falta de regulamentação do regime de colaboração no Estado de Minas Gerais não decorre de simples omissão do seu órgão normativo em matéria educacional.

Trata-se, ao contrário, de decisão administrativa fundamentada no zelo pela qualidade dos serviços ofertados.

»» II.6. Consequências da oferta de atividades escolares sem a publicação do respectivo ato de credenciamento e de autorização de funcionamento

A oferta de atividades escolares por entidades que não possuem o devido credenciamento e autorização para atuar, por meio de polos de apoio presencial em municípios mineiros, acarreta graves consequências jurídicas e educacionais. Nessas condições, os atos escolares praticados — como a emissão de diplomas e certificados — não possuem validade legal e, por isso, não geram efeitos formais, como o prosseguimento de estudos ou o exercício de atividades profissionais.

Além disso, quando essas entidades operam sem a supervisão dos órgãos competentes de educação, que assegurariam o cumprimento da legislação e a qualidade dos cursos ofertados, os atos praticados não podem ser convalidados posteriormente. A ausência de autorização e fiscalização inviabiliza qualquer reconhecimento oficial das atividades realizadas.

»»» II.7. As modalidades de ensino

A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelece que a educação escolar brasileira é composta por níveis e modalidades de ensino. Os níveis referem-se à Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio) e Educação Superior. Já as modalidades são formas específicas de organização da educação que perpassam transversalmente os níveis de ensino, adaptando-se às necessidades de diferentes grupos populacionais (educação de jovens e adultos, educação profissional técnica, educação especial, educação a distância, educação do campo, educação quilombola, educação indígena, educação das pessoas privadas de liberdade, educação hospitalar e domiciliar).

As modalidades de ensino possuem características próprias que as distinguem do ensino regular. Elas são transversais aos níveis de ensino, ou seja, podem ser oferecidas na Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Superior, conforme aplicável. Cada modalidade possui legislação específica, diretrizes curriculares próprias e metodologias adaptadas ao público-alvo.

As especificidades de cada uma das modalidades de ensino decorrem, entre outros, das peculiaridades do público-alvo e do processo pedagógico adequado para lidar com as suas características educacionais específicas, além dos objetivos almejados que irão requerer abordagens, metodologias e recursos didáticos para o processo de ensino/aprendizagem.

É fundamental compreender que as modalidades não constituem sistemas paralelos de ensino, mas formas diferenciadas de organização que visam garantir o direito à educação a grupos específicos da população. Elas devem observar os mesmos padrões de qualidade do ensino regular, adaptando métodos, conteúdos e avaliações às particularidades de seus estudantes.

O reconhecimento dessas modalidades pelo ordenamento jurídico brasileiro reflete o princípio constitucional da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I, da Constituição Federal), garantindo que diferentes grupos populacionais tenham suas especificidades respeitadas no processo educativo, sem prejuízo da qualidade da educação oferecida.

Acrescidas a essas especificidades, estão ainda aquelas decorrentes da educação a distância, as quais impõem ainda mais rigor dos órgãos normativos dos sistemas de ensino para autorização de sua oferta, com o fito de garantir os padrões mínimos de qualidade do ensino.

A oferta da educação de jovens e adultos e da educação profissional técnica de nível médio na modalidade a distância possui regulamentação específica e rigorosa, visando garantir qualidade educacional equivalente ao ensino presencial. As limitações impostas, especialmente quanto à obrigatoriedade de credenciamento de instituições, autorização de funcionamento de cursos, carga horária presencial obrigatória e aos requisitos de infraestrutura, constituem salvaguardas essenciais para a efetividade do direito à educação e para o combate a práticas meramente mercantilistas.

II.7.1. A educação de jovens e adultos na modalidade EAD

A educação de jovens e adultos (EJA) na modalidade educação a distância (EAD) está regulamentada na Resolução CNE/CEB nº 01/16,⁸ na Resolução CNE/CEB nº 03/25⁹ (alterada pela Resolução CNE/CEB nº. 06/25), e na Resolução CEE/MG nº 465/19.¹⁰

Conforme estabelece o artigo 3º, inciso III, da Resolução CNE/CEB nº 03/25, a EJA na modalidade EAD pode ser ofertada **exclusivamente na etapa do Ensino Médio**. Esta limitação representa uma mudança significativa na política educacional, restringindo a oferta a distância aos anos finais da educação básica.

O mesmo dispositivo determina que deve ser garantida a oferta de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da carga horária na modalidade presencial. Esta exigência é reforçada pelo artigo 8º, parágrafo único, que estabelece que "para a oferta de cursos de EJA do Ensino Médio, por meio da modalidade EaD, a carga horária fica limitada a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária total". O artigo 12 da Resolução CEE/MG nº 465/19 estabelece que os estabelecimentos devem observar o mínimo de 20% de atividades presenciais, incluindo provas e exames, com pelo menos um encontro mensal. O conflito entre a Resolução CNE/CEB nº 03/25 (norma nacional) e a Resolução CEE/MG nº 465/19 (norma estadual) surge por uma questão de hierarquia e competência legal. A Resolução do CNE/CEB é uma diretriz operacional nacional que estabelece um padrão mínimo obrigatório para a oferta de Educação de Jovens e Adultos do Ensino Médio na modalidade a distância em todo o Brasil. Ao exigir que, no máximo, 50% da carga horária seja a distância, o que implica um mínimo de 50% presencial, a União, por meio do CNE, está definindo o patamar de qualidade pedagógica a ser seguido. A legislação brasileira distribui as responsabilidades educacionais, cabendo à União definir as normas gerais e aos Estados organizar seus sistemas de ensino de forma complementar, mas sempre respeitando as diretrizes federais. Nesse contexto, o Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais não tem a prerrogativa de flexibilizar ou reduzir um padrão mínimo estabelecido pelo órgão federal. A norma estadual, que exige apenas 20% de atividades presenciais, se torna menos restritiva e, conseqüentemente, incompatível com a norma nacional mais recente e hierarquicamente superior.

Os cursos de EJA na modalidade EAD devem, entre outros, ter duração igual à estabelecida para a EJA presencial, ou seja, 1.200 horas divididas em 3 semestres de 400 horas cada; disponibilizar Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) e plataformas garantidoras de acesso, além de mídias ou materiais didáticos impressos; disponibilizar infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades dos estudantes, garantindo acesso a biblioteca, rádio, televisão e internet aberta às possibilidades da convergência digital (art. 8º da Resolução CNE/CEB nº 03/25).

»» II.7.2. A educação profissional técnica na modalidade EAD

A educação profissional técnica (EPT) na modalidade educação a distância (EAD) está regulamentada na Resolução CNE/CEB nº 01/16,¹¹ na Resolução CNE/CP nº 01/21¹² e na Resolução CEE/MG nº 484/21¹³.

Conforme estabelece o artigo 29, § 1º e § 2º, da Resolução CEE/MG nº 484/21, para a oferta de Cursos Técnicos de Nível Médio, na modalidade EAD, será exigido o mínimo de 20% (vinte por cento) da carga horária como presencial, percentual que se eleva para 50% (cinquenta por cento) nos cursos da área profissional da saúde. A carga horária da atividade de Estágio Profissional Supervisionado, quando prevista, deverá ser cumprida de forma presencial.

Diferentemente do que ocorre na oferta do Ensino Médio na Educação de Jovens e Adultos EAD, não se verifica, em regra, incompatibilidade entre as disposições da Resolução CNE/CP nº 1/2021 e da Resolução CEE/MG nº 484/2021 quanto ao percentual mínimo de presencialidade exigido para os cursos técnicos ofertados na modalidade EaD.

As Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica estabelecem parâmetros gerais para a organização da oferta educacional, sem fixar percentual nacional mínimo de atividades presenciais que afaste ou contrarie a regulamentação editada pelo sistema estadual de ensino.

Ressalva-se, contudo, a hipótese dos cursos técnicos desenvolvidos de forma integrada ao Ensino Médio, consoante detalhado no art. 14, I, da Resolução CEE/MG nº 484/2021. Nessas situações, a organização curricular deve observar, de maneira concomitante, as normas que disciplinam tanto a formação técnica quanto a formação geral da educação básica, promovendo a necessária compatibilização entre os respectivos regimes jurídicos.

Nessa perspectiva, a oferta deverá observar o percentual mínimo de presencialidade estabelecido pela Resolução CNE/CEB nº 3/2025 para a EJA de Ensino Médio, atualmente fixado em 50% (cinquenta por cento) da carga horária total do curso, sem prejuízo das disposições do art. 29, § 1º e § 2º, da Resolução CEE/MG nº 484/2021 no que se refere à formação técnica integrada.

Trata-se de interpretação decorrente da necessária harmonização entre as normas que regem a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e a EJA, tendo em vista que a Resolução CNE/CEB nº 3/2025 não disciplina expressamente a oferta de cursos técnicos integrados à EJA na modalidade EaD.

Com relação aos recursos para o funcionamento regular dos cursos de EPT na modalidade EAD, as instituições devem assegurar infraestrutura tecnológica adequada, incluindo plataformas digitais de aprendizagem, ferramentas multimídia, bibliotecas virtuais e sistemas de acompanhamento pedagógico. Ademais, é imprescindível que os polos de apoio presencial devem dispor de laboratórios especializados, equipamentos adequados às especificidades dos cursos e pessoal técnico qualificado para o suporte às atividades práticas.

Assim como as demais ofertas de curso, a EPT requer autorização prévia do sistema de ensino:

Resolução CEE/MG nº 484/21

Art. 19 - A oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em instituições educacionais da rede pública municipal e da rede privada, em quaisquer das formas, deve ser precedida do devido credenciamento e da autorização, definidos em normas do Sistema.

Art. 118 - Os pedidos de autorização de funcionamento, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos da Educação Profissional e Tecnológica deverão ser instruídos conforme normas específicas do CEE/MG.

A educação profissional tem papel fundamental no desenvolvimento econômico e social, devendo ser oferecida com qualidade e em conformidade com as necessidades do mundo do trabalho. O cumprimento das normas regulamentadoras é essencial para garantir que os cursos efetivamente cumpram sua função de qualificação profissional.

III – Sinais de alerta na identificação de ofertas irregulares

Os elementos abaixo, isolada ou conjuntamente, recomendam a apuração:

- a) publicidade que promete certificado com validade nacional, matrícula imediata ou conclusão em prazo muito inferior ao previsto na legislação;
- b) ausência, na fachada e no material de divulgação, da identificação inequívoca da instituição de ensino e da entidade mantenedora;
- c) oferta de EJA a distância em etapa diversa do Ensino Médio;
- d) oferta sem atividades presenciais ou com carga horária presencial inferior aos mínimos normativos;
- e) polo instalado em endereço sem biblioteca, laboratórios ou estrutura escolar compatível, sobretudo em cursos técnicos que exigem prática;
- f) cobrança antecipada de taxas de certificação ou de "aproveitamento de estudos";
- g) recusa em apresentar as portarias de credenciamento e de autorização de funcionamento.

IV - Conclusão

A falta de autorização de funcionamento para prestar serviços escolares expõe crianças, adolescentes, jovens e adultos à violação de direitos, pois dificulta a fiscalização do Poder Público que, na maioria das vezes, só toma conhecimento da execução dessas atividades quando feita alguma denúncia nos órgãos de fiscalização.

A análise dos marcos normativos que regulamentam a oferta de educação profissional técnica de nível médio e educação de jovens e adultos na modalidade EAD revela a existência de um sistema de proteção robusto, que estabelece critérios rigorosos para garantir a qualidade da educação oferecida aos estudantes.

O regime de colaboração entre sistemas de ensino, embora previsto na legislação nacional, depende de adesão voluntária dos estados. A decisão do Estado de Minas Gerais de não aderir a esse regime reflete o compromisso com a manutenção de padrões rigorosos de qualidade educacional e a proteção dos direitos dos estudantes mineiros.

O credenciamento de entidades mantenedoras e a autorização de funcionamento de cursos não constituem meras formalidades burocráticas, mas representam mecanismos essenciais de proteção do direito à educação de qualidade. Esses processos asseguram que as instituições possuam infraestrutura adequada, corpo docente qualificado e projeto pedagógico consistente, elementos indispensáveis para uma formação educacional efetiva.

Por outro lado, a oferta irregular de cursos por instituições não credenciadas ou autorizadas no território mineiro acarreta consequências graves e irreversíveis para os estudantes. Os diplomas e certificados emitidos nessas condições não possuem validade legal, impedindo o prosseguimento de estudos e o exercício profissional. Além disso, a ausência de supervisão educacional compromete a qualidade do ensino oferecido, privando os estudantes de uma formação adequada.

Empresas sem ato de credenciamento que oferecem cursos sem autorização de funcionamento não são consideradas pelo Estado de Minas Gerais como instituições formais de ensino e, portanto, do ponto de vista educacional, não estão suscetíveis às penalidades previstas na Resolução CEE/MG nº 496/23 e aplicadas pela Secretaria de Estado de Educação.

Assim, a oferta irregular de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio) na modalidade EAD configura possíveis lesões ao direito à educação e dos consumidores desses cursos, além de ter desdobramentos na esfera criminal.

Diante da notícia de que a oferta irregular de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio) na modalidade EAD, é essencial a adoção ágil de providências para correção das irregularidades identificadas ou para aplicação das penalidades administrativas previstas, incluindo o fechamento dessas instituições, bem como remessa de material comprobatório ao Ministério Público para subsidiar eventual ação de apuração da conduta dos responsáveis pela mantenedora, a ensejar responsabilização na esfera cível, no que diz respeito ao direito consumerista, ou na esfera criminal.

V. Orientações à comunidade escolar, aos estudantes e às suas famílias

Porque a identificação da irregularidade depende, em boa medida, da informação disponível ao público, é recomendável que escolas, redes de ensino, conselhos municipais de educação, estudantes e famílias adotem as seguintes cautelas antes da matrícula:

- a) exigir da instituição a apresentação da portaria de credenciamento da entidade mantenedora e da portaria de autorização de funcionamento do curso pretendido, ambas publicadas pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais;
- b) verificar se o polo de apoio presencial identifica de forma inequívoca a instituição de ensino à qual está vinculado;
- c) desconfiar de ofertas que prometam conclusão em prazo inferior ao previsto na legislação, certificação imediata ou dispensa integral das atividades presenciais obrigatórias;
- d) consultar a Superintendência Regional de Ensino da respectiva circunscrição sempre que houver dúvida sobre a regularidade da oferta;
- e) comunicar ao Ministério Público e ao PROCON a existência de oferta irregular, instruindo a notícia com o contrato, os comprovantes de pagamento, o material publicitário e os documentos escolares recebidos.

Belo Horizonte, agosto de 2026.

Érika Jeanine Versiani de Castro
Pedagoga – CAOEDUC

Andrezza Luzia de Oliveira Alves
Pedagoga – CAOEDUC

Giselle Ribeiro de Oliveira
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOEDUC

CITAÇÕES:

1. Art. 10 da resolução CEE/MG nº 496/23, que fixa normas para credenciamento e credenciamento de entidades mantenedoras, autorização de funcionamento de instituições educacionais, níveis, etapas, cursos e modalidades de ensino, reconhecimento e renovação de reconhecimento de níveis, etapas, cursos e modalidades da Educação Básica, no âmbito do Sistema de Ensino de Minas Gerais, e dá outras providências.
2. Os artigos 16 a 18 da LDBEN estabelecem a composição dos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais, definindo as instituições e os órgãos que integram cada um desses sistemas.
3. A LDBEN prevê no seu art. 9º, §1º que na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas, de supervisão e atividade permanente. No Estado de Minas Gerais o Conselho Estadual de Educação é regulamentado principalmente pelo art. 206 da Constituição Estadual e cada Município deve instituir o seu Conselho de Educação por meio de normativas próprias, respeitadas as diretrizes nacionais e estadual da política.
4. O art. 6º da Resolução CEE/MG nº 496/23 especifica as instituições de ensino que compõem o sistema estadual
5. Os arts. 60, § 1º I ao XV, 61 e 80, § 1º, I ao XXI da Resolução CEE/MG nº 496/23 detalham o rol de documentos a serem apresentados, bem como os prazos exigidos
6. Lei nº 13.005/14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.
7. Pareceres CEE/MG nº 938/18, nº 448/19, nº 564/19, nº 565/19, nº 566/19 e nº 455/21.
8. Define Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.
9. Institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a EJA.
10. Fixa normas específicas para o Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais
11. Define Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.
12. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica.
13. Dispõe sobre a Educação Profissional e Tecnológica no Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Referências bibliográficas

- Constituição Federal de 1988 (arts. 206, 209, 211, 214)
- Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN)
- Lei nº 13.005/14 (Plano Nacional de Educação)
- Resolução CNE/CEB nº 01/16 (diretrizes operacionais nacionais para EAD em regime de colaboração)
- Resolução CNE/CEB nº 03/25 (Diretrizes Operacionais Nacionais para a EJA)
- Resolução CNE/CP nº 01/21 (Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica)
- Resolução CEE/MG nº 496/23 (normas para credenciamento e autorização de funcionamento)
- Resolução CEE/MG nº 465/19 (normas para EJA no Sistema de Ensino de MG)
- Resolução CEE/MG nº 484/21 (Educação Profissional e Tecnológica no Sistema de Ensino de MG)
- Parecer CEE/MG nº 938/18
- Parecer CEE/MG nº 448/19
- Parecer CEE/MG nº 564/19
- Parecer CEE/MG nº 565/19
- Parecer CEE/MG nº 566/19
- Parecer CEE/MG nº 455/21